

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**QUEIXA DE DO CDS/PP DE BARCELOS CONTRA**  
**"O BARCELENSE"**

(Aprovada em reunião plenária de 30.JAN.02)

J7

**I. OS FACTOS**

I.1. A 17 de Dezembro de 2001 recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social a seguinte queixa da Comissão Concelhia do Partido Popular de Barcelos:

*"A Comissão Política Concelhia de Barcelos do CDS - PP Partido Popular, aqui representada pelo seu Presidente Filipe Emanuel Ramires Pinheiro, vem, junto de V. Exa., dar a conhecer o seguinte comportamento de um jornal local de periodicidade semanal, "O Barcelense", para eventualmente sancionar o seu comportamento.*

*Em conivência com a candidatura do Partido Socialista à Câmara Municipal de Barcelos, o referido jornal "aceitou" que a candidatura do Partido Socialista à Câmara Municipal de Barcelos fizesse distribuir mais de 30.000 exemplares do referido jornal pelo concelho de Barcelos.*

*Tais exemplares são a fiel reprodução de um normal número do referido jornal, que a maioria das pessoas não irão distinguir e reconhecer que de um número "encomendado" se trata, a promover a referida candidatura, não passando, por isso, de mera propaganda eleitoral.*

*Aliás, no dia 13 de Dezembro foi pela via normal, a postal, distribuído o número normal do referido jornal.*

*É de referir que o assunto Partido Socialista é "notícia", ocupa mais de 60% do referido número.*

*A distribuição do referido número do "O Barcelense" encomendado foi feita por via postal, tendo começado a chegar às caixas de correio no passado dia 10 de Dezembro do corrente ano, apesar de o mesmo se encontrar datado de 15 de Dezembro.*

*Ora, na data de 15 de Dezembro já a campanha eleitoral encerrou.*

*Aliás, a sua distribuição pelos vários endereços do concelho pode estender-se por vários dias.*

*O que se estranha é que um jornal local se tenha posto ao serviço de uma candidatura, pondo em causa o prestígio da imprensa regional.*

*Para melhor testemunhar aquilo que dizemos, junto enviamos dois exemplares do referido jornal, um o normal e outro o encomendado.*

*Agradecemos que qualquer desenvolvimento relativamente ao assunto ora exposto nos fosse comunicado, encontrando-nos à disposição para qualquer esclarecimento."*

Em anexo vinham com efeito dois exemplares de "O Barcelense" de 15 de Dezembro de 2001, um, como diz a queixa, "normal", o outro com a seguinte epígrafe, em cima no lado esquerdo da capa: "INFORMAIL". Toda a primeira página, toda a segunda página e parte da terceira e quarta páginas são ocupadas com uma extensa entrevista a João Lourenço, candidato do Partido Socialista a Presidente da Câmara Municipal de Barcelos nas eleições de 16 de Dezembro. Na primeira página do jornal sempre em referência aparece a fotografia do candidato, em grande evidência (mais de metade da página).

**I.2.** Pretendendo-se conhecer a posição de "O Barcelense" acerca do mérito da queixa, solicitou-se ao seu Director que disponibilizasse a propósito o que tivesse por conveniente, o que ele fez através da missiva seguinte:

1525

*"O jornal "O Barcelense" publica-se, há 85 anos, e é dos mais antigos semanários portugueses. A sua proprietária é uma senhora com 89 anos, e é filha do fundador do jornal, aliás, vive no mesmo espaço físico, onde desde sempre se encontram as instalações do jornal."*

*"O Barcelense", quando começou a ser publicado, era ao sábado que ficava nas bancas e distribuído aos seus assinantes. Todavia há vários anos desde que deixou de haver distribuição de correio aos sábados, e embora mantenha por tradição o dia de sábado como dia de semana da sua publicação, o certo é que, é colocado no correio à quarta-feira à tarde, para ser distribuído à quinta-feira. Quando das últimas eleições autárquicas, entendeu-se entrevistar o candidato do Partido Socialista à Câmara Municipal de Barcelos: Dr. João Lourenço, e dar dela conhecimento aos barcelenses. Assim foi feita uma edição de "O Barcelense", que foi colocada nos correios no dia sete de Dezembro, de forma a que fosse distribuída pelos mesmos até quinta-feira, no dia treze de Dezembro, o que de facto aconteceu."*

**I.3.** Assumindo-se que a despistagem do acervo factual e valorativo que se impunha investigar se encontrava ainda, no caso, imperfeita, a Alta Autoridade insistiu junto do Director de "O Barcelense" no sentido de precisar a posição do jornal em três pontos capitais que puderam emergir da análise preliminar da queixa: a alegada edição paralela; o respeito pelo dia de reflexão eleitoral; o pluralismo de cobertura eleitoral. A este conjunto de preocupações o Director do jornal respondeu apenas com a seguinte missiva:

*"Não houve qualquer edição paralela de "O Barcelense", mas apenas a edição n° 4580.*

*Não há qualquer conluio entre "O Barcelense" e o PS. "O Barcelense" limitou-se a publicar uma entrevista com o candidato do PS à Câmara Municipal de Barcelos. As despesas da referida edição ocorreram por conta de "O Barcelense". O jornal foi distribuído com a garantia que seria respeitado o período de reflexão."* / 7

## **II. A COMPETÊNCIA**

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é sem dúvida competente para apreciar e deliberar acerca da situação, atento o disposto, por um lado no n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, e, por outro lado, no patamar da legislação ordinária, nas alíneas a) , b), c) e h) do artigo 3.º e n) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

## **III. APRECIACÃO DO MÉRITO DA QUEIXA**

**III.1.** Do ponto de vista da invocada distribuição paralela do jornal, a principal rubrica de impugnação do partido queixoso, a situação não é apreciável de acordo com as atribuições e competências da AACS. Se, por hipótese (e terá sido o que ocorreu) um partido político colaborou na distribuição de um número de um periódico que julgou que lhe era particularmente favorável, esse facto, só por si, se não coexistirem outros requisitos específicos de ilicitude detectáveis no texto publicado ou/e no conjunto de protagonismo do jornal durante a campanha, não pode ser instrumento de procedência de uma queixa útil dirigida a este órgão regulador. Não foram afectadas à AACS, manifestamente, atribuições no âmbito da distribuição de publicações. É certo que, se circunstâncias verificadas na distribuição permitissem indiciar a comissão de ilícitos legais, a Alta Autoridade

1931

poderia sempre encaminhar a queixa para o ou os órgãos responsáveis. Mas não nos encontramos perante essa eventualidade. J7

**III.2.** Relativamente à questão da data da capa do número de "O Barcelense" objecto da queixa, que é o dia da reflexão eleitoral, é de referir que se se confirmasse a violação da reserva de propaganda eleitoral nesse dia, esse ilícito corporizaria um crime. Com efeito, diz o artigo 177º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, que aprova o regime que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais:

- "1. Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.*
- 2. Quem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias."*

Estaremos então na iminência da infracção do preceito legal referenciado e, portanto, deverá o caso ser remetido ao Ministério Público para a devida investigação? Não, não há indícios suficientes nesse sentido. Tanto o Director de "O Barcelense" como o próprio Partido queixoso, reconhecendo embora que a data de edição do jornal em causa recai no dia de reflexão eleitoral, assumem que a efectiva distribuição do jornal terá sido anterior. Tem-se mantido, por tradição, o sábado como dia de publicação do jornal, mas, na realidade, "O Barcelense" sai às quintas-feiras, até porque, como é sabido, este periódico é distribuído sobretudo por via postal e aos sábados não há correio. Portanto, subsiste aqui, quando muito, um malentendido entre a data de capa e a lei, malentendido que a mera observação razoável dos factos desfaz, absolvendo o jornal da suspeita de violação do artigo 177º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 24 de Agosto. Neste

1932

aspecto de análise, a situação está pois ultrapassada, não merecendo preocupação de maior. 17

**III.3.** Remanesce entretanto um campo de preocupação quase não explorado pelo CDS/PP de Barcelos, mas cuja relevância inevitavelmente se tem de levantar, a do pluralismo de cobertura eleitoral por parte de "*O Barcelense*". A propósito, relembre-se o que diz o artigo 49º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, diploma já acima referenciado:

*"1 - Os órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.*

*2 - O preceituado no número anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos proponentes, desde que tal facto conste expressamente do respectivo cabeçalho."*

A lição desta norma é clara: sem embargo da liberdade editorial que assiste aos órgãos de comunicação social privados, há obrigações de equidade, de pluralismo, de diversificação de cobertura partidária, de não discriminação (sintetizando a ideia do legislador na sua expressão autêntica) que, durante o período de campanha eleitoral para os órgãos autárquicos, impendem sobre estes suportes, apesar, insiste-se, do seu carácter não público. Este sinal, o da defesa de uma cobertura plural, contrastada, nas campanhas autárquicas, resulta ser muito importante, pois ele complementa, num sentido de contradição, o princípio geral da liberdade editorial dos "media". A natureza excepcional desta norma, se impõe uma sua interpretação restritiva e muito rigorosa (não aberta à analogia ou/e à interpretação extensiva), preserva no entanto o valor dispositivo do seu insofismável conteúdo. A saber, nas campanhas autárquicas, os órgãos de

comunicação social, dado o carácter muito especial deste tipo de consultas, não podem alhear-se da necessidade, reputada de interesse público, de dar um espaço multifacetado, aberto, diferenciado, à dinâmica da campanha eleitoral, nomeadamente no que concerne à cobertura das diversas candidaturas em presença. Isto, evidentemente, quanto aos órgãos de comunicação social que resolverem reflectir as incidências da campanha de que se trata. Ou seja, nenhum órgão está obrigado a cobrir as campanhas, mas, se o fizer, não pode ater-se a uma grosseira unilateralidade de tratamento na visualização das várias candidaturas, não pode discriminar.

III.4. Decerto que a avaliação do grau de cumprimento deste parâmetro legal, o do artigo 49º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, é difícil de definir, tendo de assentar sobremaneira numa aferição casuísta de bom senso. Não se vai exigir obviamente tratamento "igual" para o conjunto das candidaturas, sabido como é que a respectiva expressão política é muito desigual, e, acrescidamente, que não está vedado aos jornais, numa democracia baseada institucionalmente no Estado de Direito, assumir sem ambiguidades preferências editoriais, mesmo de índole política. O que aquele artigo 49º determina é que, genericamente, os órgãos de comunicação social façam prova de um esforço real e concreto no sentido de evitarem, de uma forma não matematicamente equânime mas seja como for atendível, apresentar um escarapate de cobertura eleitoral que, por manifestamente parcial, desfigure o serviço de esclarecimento eleitoral prestado aos consumidores de informação. E foi aqui que "*O Barcelense*" errou, ou, pelo menos, não demonstrou, podendo e devendo fazê-lo, que cumpriu a lei.

III.5. Na realidade, o último número do jornal anterior às eleições, que é a edição que suscitou a presente queixa, denuncia um claro e evidente patrocínio de uma única candidatura, sem um balanceamento informativo que pudesse conceder às concorrentes uma visibilidade se não igual ao menos razoável. E o

periódico, instado a ilustrar que concedera, na campanha, uma cobertura, fosse qual fosse, às restantes candidaturas, não realizou o mínimo esforço em ordem a convencer a Alta Autoridade que tinha promovido algum acompanhamento de candidaturas diferentes da do Partido Socialista, em qualquer número anterior ao que envolveu a queixa em apreço ou até nesse mesmo número. Só se pode concluir que "*O Barcelense*" está em falta na matéria, sendo pois da maior conveniência promover uma recomendação que inste o jornal a que, no futuro, cumpra apropriadamente a cominação normativa em causa. Jm

#### IV. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado uma queixa do CDS/PP de Barcelos contra "*O Barcelense*", por este jornal ter publicado, na sua edição de 15 de Dezembro de 2001, uma extensa entrevista com o candidato do PS a Presidente da Comarca Municipal de Barcelos, alegando o queixoso que teve lugar uma edição paralela do jornal patrocinada pelo Partido Socialista, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) No que respeita à alegada edição paralela, arquivar a queixa, uma vez que não detém qualquer atribuição legal no domínio da distribuição de jornais, não se detectando na matéria indícios de ilícito que aconselhassem o envio do caso a outra entidade;
- b) No que concerne ao desrespeito do artigo 49º da citada Lei Orgânica (obrigação de cobertura não discriminatória pelos "*media*" das diversas candidaturas autárquicas durante a campanha eleitoral) recomendar que "*O Barcelense*" cumpra escrupulosamente no futuro aquele preceito legal.



*Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-presidente), Artur Portela (c/declaração de voto), Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, 30 de Janeiro de 2002**

**O Presidente**

*Armando Torres Paulo*

**Armando Torres Paulo  
(Juiz-Conselheiro)**

**SLR/IM**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**RELATIVA À DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DO CDS/PP DE BARCELOS**  
**CONTRA "O BARCELENSE"**

Votei favoravelmente o sentido geral da deliberação.

Considero, porém, que poder um jornal constituir parte significativa da sua edição em elemento de uma acção eleitoral de um partido e haver motivos para tal, configura uma violação do que legal, deontológica, culturalmente, incumbe à imprensa.

Neste sentido, poderia a deliberação ter ido mais longe, com vantagem para a defesa da dignidade da imprensa regional e para a qualidade da intervenção da AACCS.

Lisboa, 30 de Janeiro de 2002

  
**Artur Portela**